



Distimbeira's Sras. e Srs. Deputados,
Assim Como, ao Governo.

22-11-2023



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

Excelência,

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração e aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 67/XII – “Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024”.

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Horta, 22 de novembro de 2023

Proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento Anual Regional para 2024:

Proposta de Aditamento

Artigo 9.º - A

Programa extraordinário de integração de trabalhadores precários

1 - O pessoal que, à data da publicação do presente diploma, com relação jurídica de emprego público titulada por contrato a termo resolutivo ou nomeação transitória, vem desempenhando ininterruptamente funções, nos órgãos e serviços da administração pública regional, que correspondam ao conteúdo funcional das carreiras de regime geral, de inspeção, da saúde, das carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, e que satisfaçam necessidades permanentes, com sujeição ao poder hierárquico, à disciplina ou direção e horário completo, há pelo menos dois anos em cada serviço ou organismo da administração pública regional, é integrado nos quadros regionais de ilha, na base das carreiras onde se encontram a desempenhar funções, após aprovação num processo de seleção, com respeito pelas habilitações legais exigidas.

2 - São irrelevantes, para efeitos do número anterior, as interrupções de serviço que a lei equipara a prestação efetiva de serviço, bem como as interrupções de serviço verificadas nos últimos dois anos, contados à data da publicação do presente diploma, que não excedam 5 % da totalidade do período de tempo de exercício de funções nas modalidades referidas no número anterior.

3 - É igualmente abrangido pelo processo de regularização e integração nos quadros regionais de ilha o pessoal que, não se encontrando abrangido pelo n.º 1, exerce, à data da publicação do presente diploma, ininterruptamente, funções nos moldes e nas carreiras aí referidos, em cada órgão ou serviço da administração pública regional em regime de prestação de serviços, avença ou nas modalidades contratuais aí referidas, há pelo menos 24 meses.

4 - Para efeitos do cômputo o tempo a que se refere o número anterior, são irrelevantes as interrupções de serviço que, no seu conjunto, não ultrapassem 30 dias, e poderá ser

contabilizado cumulativamente o tempo de serviço prestado em regime de prestação de serviços ou nas modalidades contratuais referidas no n.º 1.

5 - É igualmente abrangido pelo processo de regularização e integração nos quadros regionais de ilha o pessoal que vem desempenhando funções que satisfaçam necessidades permanentes, há pelo menos dois anos à data da publicação do presente diploma, ininterruptamente, nos moldes e nas carreiras referidos no n.º 1, em cada órgão ou serviço da administração pública regional, ao abrigo de programas de inserção socioprofissional, incluindo os bolseiros nomeados ao abrigo do artigo 22.º do regulamento aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 115/2022 de 19 de julho de 2022, sendo estes órgãos ou serviços entidades promotoras.

6 - É igualmente abrangido pelo processo de regularização o pessoal titulado pelo somatório de qualquer um dos vínculos referidos nos números anteriores que, reunindo os demais requisitos fixados pelos mesmos, exerce funções que satisfazem necessidades permanentes, nas situações em que a duração global e ininterrupta das funções seja de pelo menos dois anos, verificados nos últimos quatro anos.

7 - É ainda abrangido pelo processo de regularização o pessoal técnico dos quadros de Instituições Particulares de Solidariedade Social que desempenha funções de forma ininterrupta nos últimos dois anos ao abrigo de protocolos com o ISSA, IPRA com local de trabalho e horário determinado por este último e em que exista subordinação hierárquica entre o ISSA, IPRA e o pessoal em questão.

8 - Para efeitos do cômputo do tempo a que se refere o n.º 5, são irrelevantes as interrupções entre cada programa de inserção socioprofissional iguais ou inferiores a 120 dias.

9 - Para efeitos do cômputo do tempo a que se refere o n.º 6, são irrelevantes as interrupções entre qualquer vínculo referido nos números anteriores iguais ou inferiores a 120 dias.

10 - A cessação do contrato de trabalho a termo certo ou incerto, da prestação de serviços ou do programa ocupacional durante o segundo semestre de 2023 e durante o ano de 2024, e até à data da publicitação do processo de seleção de regularização, reunidos que sejam os demais requisitos legais, não obsta ao processo de regularização desde que o pessoal nas condições acima referidas se mantenha inscrito na condição de desempregado ininterruptamente, nos serviços públicos de emprego da Região.

11 - O processo de seleção a que se refere o presente artigo é publicitado, pela entidade responsável pela sua realização, em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública, sendo notificados os interessados que se encontrem ausentes em serviço ou situação legalmente justificada.

12 - No processo de seleção é utilizado como método de seleção a avaliação curricular, só podendo ser opositor ao mesmo, o pessoal do respetivo órgão ou serviço abrangido pelo presente artigo.

13 - O prazo de apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis.

14 - A publicação dos resultados é efetuada em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública, sendo notificados os interessados que se encontrem ausentes em serviço ou situação legalmente justificada.

15 - Concluído o processo de seleção, a integração do pessoal aprovado nos quadros regionais de ilha efetua-se mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional da tutela e do que tem a seu cargo as áreas das Finanças e da Administração Pública, sendo aditado automaticamente o número de lugares considerados necessários para o efeito.

16 - O desencadear do processo de regularização carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo Regional responsável pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, nos termos a regular por despacho deste membro do Governo Regional.

17 - O processo de regularização deverá ficar concluído no prazo de 45 dias após a abertura do procedimento concursal.

18 - Ao processo de seleção é aplicado, subsidiariamente, o disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2009, de 24 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2009, de 10 de fevereiro.

19 - Sem prejuízo de situações excecionais devidamente reconhecidas por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, os procedimentos concursais a decorrer à data da publicação do presente diploma em cada um dos serviços e organismos da administração pública regional, cujo objetivo se destina à ocupação de postos de trabalho nas carreiras ou categorias que, nestes serviços ou organismos, serão abrangidas pelo processo de regularização, cessam desde que ainda não tenha havido lugar à notificação aos interessados do ato de homologação da lista de classificação ou ordenação final, ou de decisão de contratar, consoante o caso.

20 - O presente regime de regularização de pessoal aplica-se à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências.

21 - A avaliação dos requisitos para acesso ao processo de regularização é efetuada por uma Comissão Arbitral Paritária constituída, em igual número, por representantes do governo e das organizações representativas dos trabalhadores.



Justificação: A despesa decorrente da alteração efetuada será compensada por verbas provenientes da dotação provisional.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Horta, 22 de novembro de 2023



| Grupo Parlamentar |



Proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento Anual Regional para 2024:

Proposta de aditamento

Artigo 12.º - A

Revisão das remunerações para os trabalhadores integrados nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro ao serviço das Associações Humanitárias de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores

As remunerações base e diuturnidades dos trabalhadores integrados nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro ao serviço das Associações Humanitárias de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores são revistas, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 9/2020, de 31 de janeiro, compreendendo um aumento no valor de 8% para todas as carreiras e categorias profissionais.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Horta, 22 de novembro de 2023

Proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional - Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024:

Proposta de aditamento

Artigo 15.º - A

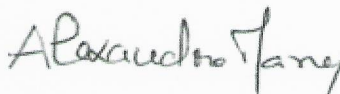
Equiparação dos salários dos trabalhadores das Instituições Particulares de Solidariedade Social

No ano de 2024, o Governo Regional inicia o processo de negociação com a União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores, União Regional das Misericórdias dos Açores e sindicatos para a equiparação salarial dos trabalhadores e das trabalhadoras das IPSS aos da administração pública regional, salvaguardando em todos os casos o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)

Horta, 22 de novembro de 2023



| Grupo Parlamentar |



Proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional - Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024:

Proposta de aditamento

Artigo 15.º - B

Contabilização do tempo de serviço do pessoal docente que exerce funções em Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL)

O Governo Regional, no decorrer do ano de 2024, assume a contabilização do tempo de serviço em CATL, para efeitos de cálculo de graduação profissional em processo de concurso de pessoal docente, a todos os docentes, independentemente do seu ciclo ou nível de ensino, sempre que desenvolvam atividades de tempos livres pedagógicas e complementares das aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Horta, 22 de novembro de 2023

Proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024:

Proposta de Alteração

Artigo 27.º

[...]

1 – [...]


2 – Eliminado

3 – Eliminado

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)

Horta, 22 de novembro de 2023

Proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024:

Proposta de Aditamento

Artigo 58.º - A **Rede Pública de Creches**

1 - O governo desencadeia os procedimentos administrativos necessários à criação de uma rede pública de creches, planeada para assegurar cobertura em toda a Região, de forma a garantir creche gratuita, ou soluções equiparadas, nomeadamente amas, a todas as crianças desde o final da licença de parentalidade até aos 3 anos.

2 - O governo cria, no prazo de 60 dias, uma comissão técnica para a identificação das diversas necessidades de recursos humanos, meios e instalações que a criação de uma rede pública de creches implica, bem como dos equipamentos e vagas existentes atualmente na valência de creche – desagregando essa informação por resposta pública, do setor social e do setor privado – e em amas da Segurança Social.

3 - O governo desencadeia os procedimentos administrativos para garantir a formação e qualificação dos recursos humanos necessários para o acompanhamento das crianças desta faixa etária.

4 - Até à construção de novas instalações para creche, o governo procede à requalificação de imóveis públicos que possam ser rapidamente convertidos em espaços para creche, por forma a garantir que todas as crianças da Região têm direito a vaga.

Justificação: A despesa decorrente da alteração efetuada será compensada por verbas provenientes da dotação provisional.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)

Horta, 22 de novembro de 2023



| Grupo Parlamentar |



Proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024:

Proposta de Alteração

Artigo 59.º

[...]

O montante da remuneração complementar regional a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, é **fixado**, com efeitos a 1 de janeiro de 2024, **em 100 euros**.

Justificação: A despesa decorrente da alteração efetuada será compensada por verbas provenientes da dotação provisional.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Horta, 22 de novembro de 2023

Proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024:

Proposta de Alteração

Artigo 60.º
[...]

O Artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º
[...]

1 – O montante do complemento açoriano é fixado em 35€.

2 – O montante efetivo a abonar é determinado pela seguinte tabela:

Escalões de rendimentos — Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto ”			
1.º escalão 100%	2.º escalão 90%	3.º escalão 80%	4.º escalão e seguintes 75%

Justificação: A despesa decorrente da alteração efetuada será compensada por verbas provenientes da dotação provisional.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)

Horta, 22 de novembro de 2023



| Grupo Parlamentar |



Proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024:

Proposta de alteração

Artigo 61.º

[...]

1 - No ano de 2024 o Governo Regional **umenta o valor do complemento regional de pensão**, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, **em 20%**.

Justificação: A despesa decorrente da alteração efetuada será compensada por verbas provenientes da dotação provisional.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Horta, 22 de novembro de 2023

Proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento Anual Regional para 2024:

Proposta de Aditamento

Artigo 67.º - A

Incentivos à fixação no Serviço Regional de Saúde — Carreiras médicas

1 - No prazo de 1 mês a partir da publicação do Orçamento da Região para 2024, o Governo Regional inicia um processo negocial com as organizações representativas da classe médica, com vista a criar um novo mecanismo de incentivos à fixação de médicos na Região que:

- a) se aplique a todos os médicos com vínculo aos organismos e serviços do Serviço Regional de Saúde, incluindo os hospitais EPE;
- b) inclua incentivos pecuniários e não pecuniários;
- c) garanta que os incentivos pecuniários não sejam inferiores a 500 euros mensais.


2 - Até conclusão da criação do mecanismo de incentivos previsto no número anterior, mantém-se em vigor o regime de incentivos de 2023

Justificação: A despesa decorrente da alteração efetuada será compensada por verbas provenientes da dotação provisional.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)

Horta, 22 de novembro de 2023



| Grupo Parlamentar |



Proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento Anual Regional para 2024:

Proposta de Aditamento

Artigo 67.º - B Incentivos à fixação de Pessoal Docente

Em 2024, o Governo Regional implementa os incentivos previstos no Decreto Legislativo Regional 23/2023/A, de 26 de junho – Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores – por forma a garantir a fixação e estabilidade do pessoal docente na Região Autónoma dos Açores.

Justificação: A despesa decorrente da alteração efetuada será compensada por verbas provenientes da dotação provisional.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Horta, 22 de novembro de 2023

Proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento Anual Regional para 2024:

Proposta de Aditamento

Artigo 67.º - C **Bolsa Regional de Habitação Pública**

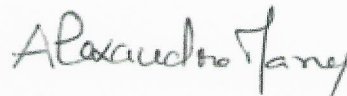
- 1 - O Governo Regional desenvolve os procedimentos para a criação de uma Bolsa Regional de Habitação Pública para arrendamento, em 2024.
- 2 - Concorrem para esta bolsa os imóveis previstos na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2019/A, de 26 de julho, e outros imóveis da propriedade da região, reabilitados ou adquiridos para o efeito.
- 3 - Podem concorrer para a constituição desta bolsa eventuais acordos de associação e protocolos com o poder local da região.
- 4 - Cabe ao Governo Regional regulamentar os critérios de acesso a esta bolsa de arrendamento público, ficando responsável pela apresentação de um plano plurianual de concretização progressiva desta bolsa de arrendamento.
- 5 - O preço de arrendamento de cada habitação não pode exceder uma taxa de esforço máxima entre 15% a 35% do rendimento médio mensal do agregado familiar.

Justificação: A despesa decorrente da alteração efetuada será compensada por verbas provenientes da dotação provisional.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)

Horta, 22 novembro de 2023



| Grupo Parlamentar |



Proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento Anual Regional para 2024:

Proposta de Aditamento

Artigo 67.º - D

Limitação excecional ao aumento de rendas na Região Autónoma dos Açores

- 1 – Excecionalmente, em 2024, na Região Autónoma dos Açores, os coeficientes de atualização anual de rendas são fixados nos valores estipulados no Aviso 17989/2021 (1,0043).
- 2 – Os coeficientes máximos de atualização de rendas fixados nos termos do número anterior aplicam-se a todos os contratos de arrendamento urbano, independentemente da sua natureza, e sem prejuízo de regimes mais favoráveis aplicáveis ao arrendatário.
- 3 – Para os novos contratos de arrendamento, o valor da renda não pode ser superior ao fixado no contrato anterior, referente mesmo imóvel, aplicado o coeficiente de 1,0043.
- 4 – Quando não exista contrato de arrendamento que sirva de referência, o limite referido no número 1 aplica-se tendo em conta o valor da renda média da subsecção estatística da localidade do imóvel, nos termos da última atualização divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Horta, 22 novembro de 2023



| Grupo Parlamentar |



Proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento Anual Regional para 2024:

Proposta de Aditamento

Capítulo XIV

[...]

Artigo 68.º - A

Sétima Alteração ao Decreto Legislativo Regional 4/2008/A, de 26 de fevereiro

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional 4/2008/A, de 26 de fevereiro, na sua redação atual - Complemento para Aquisição de Medicamentos pelos Idosos - passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1 - Beneficiam do disposto no presente diploma os **idosos** com residência permanente na Região Autónoma dos Açores, com idade igual ou superior a 65 anos e **as pessoas** que, independentemente da sua idade, sejam titulares de prestação social para a inclusão, cujo grau de incapacidade atribuído por atestado médico multiusos seja igual ou superior a 80 %, ou de pensões de invalidez, e que auferam um rendimento per capita que não ultrapasse anualmente catorze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, apurado de acordo com a última declaração de IRS disponível.

2- (...).

3- (...).

4- (...).”

Justificação: A despesa decorrente da alteração efetuada será compensada por verbas provenientes da dotação provisional.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Horta, 22 novembro de 2023

Proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Orçamento Anual Regional para 2024:

Artigo 76.º

[...]

Os artigos 3.º, 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março, 1/2016, de 8 de janeiro, 3/2017/A, de 13 de abril, 1/2018/A, de 3 janeiro, 6/2019/A, de 12 de fevereiro, 8/2019/A, de 12 de fevereiro, 9/2019/A, de 9 de maio, 1/2020/A, de 8 de janeiro, 12/2020/A, de 3 de junho, 15-A/2021/A, de 31 de maio, e 9/2022/A, de 23 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

O montante da retribuição mínima mensal garantida, estabelecido ao nível nacional para os trabalhadores por conta de outrem, tem, na Região Autónoma dos Açores, o acréscimo de **7,5 %**.

Artigo 10.º

[...]

1 – Beneficiam de remuneração complementar os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, cuja remuneração base seja igual ou inferior ao nível remuneratório **28** da Tabela Remuneratória Única (TRU), aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, alterada pelo **Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro**.

2 – [...]

Artigo 11.º

[...]

1 – [...]:

a) (...);

b) 90% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 5 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 8 da TRU;

- c) 85% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 8 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 11 da TRU;
- d) 80% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 11 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 14 da TRU;
- e) 70% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 14 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 16 da TRU;
- f) 60% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 16 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 18 da TRU;
- g) 55% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 18 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 20 da TRU;
- h) 45% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 20 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 22 da TRU;
- i) 40% para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 22 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 24 da TRU;
- j) 35 % para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 24 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 26 da TRU;
- k) 25 % para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 26 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 28 da TRU;

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]"

Justificação: A despesa decorrente da alteração efetuada será compensada por verbas provenientes da dotação provisional.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Mahes)

Horta, 22 novembro de 2023